

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 57

*Senhores Deputados.*—A vossa comissão de finanças, tendo apreciado devidamente a proposta de lei n.º 42-A, apresentada pelos Srs. Ministros das Finanças e das Colónias, para ser aumentada para 25.000\$ a verba de 15.000\$ fixada no n.º 1.º da base 6.ª do decreto n.º 5:725, como receita para aquisição dos terrenos indispensáveis a um novo hospital colonial e a um sanatório colonial, e ainda às despesas com o estudo e construção desses estabelecimentos, dá-lhe parecer fa-

vorável e entende que merece a vossa aprovação.

Não carece de ser explanado mais desenvolvimento este parecer, visto que constam dos considerandos da proposta em objecto as razões que a explicam, e, porquê se trata de dotar a Nação com estabelecimentos que devem ser modelares num país como o nosso, que possui um vasto e rico domínio colonial, a vossa comissão de finanças adopta a mesma proposta nos termos apresentados.

Sala das sessões da comissão de finanças, 6 de Agosto de 1919.

*Vitorino Guimarães.*  
*F. de Pina Lopes.*  
*Nuno Simões,*  
*Estêvão Pimentel.*  
*Anibal Lúcio de Azevedo.*  
*Raúl Tamagnini Barbosa.*  
*J. M. Nunes Loureiro.*  
*A. Pires do Vale.*  
*Prazeres da Costa.*  
*António José Pereira, relator.*

### Proposta de lei n.º 42 - A

*Senhores Deputados.*—Considerando que o decreto com força de lei n.º 5:726, de 10 de Maio de 1919, que criou o Conselho de Administração do Hospital e Sanatório Coloniais, procurando habilitar esse conselho com os fundos necessários à aquisição dos terrenos indispensáveis a um novo hospital colonial e a um sanató-

rio colonial, e ainda às despesas com os estudos e construção desses estabelecimentos, consignou ao fundo de tal conselho receitas especialmente destinadas às novas instalações e construções, que são evidentemente insuficientes para o fim a que se destinam;

Considerando que a verba citada, a que

se refere o n.º 1.º da base 6.ª do decreto com força de lei n.º 5:726, de 10 de Maio de 1919, é apenas de 15.000\$, e pelas disposições desse decreto, conjugadas com as disposições do artigo 7.º da lei n.º 469, de 18 de Setembro de 1915, para efeitos de levantamento dum empréstimo, como está previsto no n.º 3.º da base 7.ª do decreto n.º 5:726 citado, se reduz praticamente de 50 a 47 anos o período durante o qual o Conselho de Administração do Hospital e Sanatório Coloniais pode contar com tal verba para pagamento do juro e amortização dum empréstimo, o que mais diminui a importância desse empréstimo, assim limitado a quantia insuficiente para as despesas a fazer com os estudos e construção dum novo hospital e dum sanatório colonial e compra dos terrenos necessários a essas construções;

Considerando todas as razões justificadas da urgente necessidade de efectivar as determinações do decreto n.º 5:726, razões expostas nas considerações que precedem o mesmo decreto;

Tenho a honra de submeter à vossa consideração a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º É elevada de 15.000\$ a 25.000\$ a verba consignada no n.º 1.º da base 6.ª do decreto n.º 5:726, de 10 de Maio de 1919.

Art. 2.º É modificada a redacção do citado n.º 1.º da base 6.ª, a que se refere o artigo anterior, pela forma seguinte:

1.º A verba de 25.000\$ a inscrever anualmente, e durante 50 anos, no Orçamento Geral do Estado, para instalação do hospital e sanatório coloniais.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças, *Francisco da Cunha Rêgo Chaves.*

O Ministro das Colónias, *Alfredo Rodrigues Gaspar.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR